



TC 007.978/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema

Responsáveis: Vale do Café Cinemas Ltda. (CNPJ: 12.259.599/0001-61), Maria Celeste Leal (CPF: 412.211.927-87) e Márcia Valéria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema – Ancine, em desfavor da empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e de suas dirigentes, as Sras. Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015 (peça 1), firmado entre a Ancine e aludida empresa cinematográfica, tendo por objeto a concessão do Prêmio Adicional de Renda (PAR), conforme Edital nº 05/2015.

2. O Prêmio Adicional de Renda (PAR) tem por finalidade a concessão de apoio financeiro “à digitalização cinematográfica dos complexos, com tecnologia compatível com os padrões DCI (Digital Cinema Initiatives)”, com a possibilidade de custeio da automação da bilheteria, bem como de complementos tecnológicos para promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência visual ou auditiva (peça 1, p. 1, Cláusula Primeira).

HISTÓRICO

3. O Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015 foi firmado em 1/12/2015, no valor de R\$ 27.672,91, integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/12/2015 a 30/11/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em **20/12/2018** (Cláusula Oitava do Termo, peça 1, p. 4, item 8.2).

4. Os recursos da União totalizaram R\$ 27.672,91 e foram creditados na conta bancária específica em **20/6/2017** (peça 9).

5. Após analisada às peças 13 e 14 dos autos, a prestação de contas encaminhada à Ancine foi reprovada pelo Despacho nº 170-E/2020/SEF/SPR/CAE, de 28/9/2020 (peça 17), que determinou a devolução integral dos recursos, bem como a aplicação de multa após decorrido o prazo recursal da decisão. A reprovação das contas deveu-se à não apresentação do documento fiscal comprobatório da atualização cinematográfica realizada.

6. Por intermédio da Nota Técnica nº 9-E/2020/SEF/SPR/CAE, de 27/10/2020 (peça 20), foi examinado o recurso interposto pela empresa proponente contra o Despacho nº 170-E//2 (peças 18 e 19), decidindo-se manter os termos da deliberação recorrida.

7. A empresa proponente foi notificada acerca da reprovação da prestação de contas final do projeto, por meio do Ofício nº 311-E/2020-ANCINE/SEF/SPR/CAE, de 5/11/2020 (peça 21). Por sua vez, as dirigentes responsabilizadas foram notificadas pelo Edital de Notificação publicado no DOU de 16/11/2021 (peça 33), que fixou prazo de 75 (setenta e cinco) dias para recolhimento do débito, sob pena



de inscrição no CADIN.

8. Não obstante as notificações, não adotaram medidas visando regularizar a prestação de contas, com a documentação complementar solicitada (nota fiscal) e, tampouco, recolheram o débito apurado, instaurando-se a Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 1754/2021.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao VALE DO CAFÉ CINEMAS LTDA., no âmbito do contrato de repasse descrito como "CONCESSAO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015. PROJETO: VALE DO CAFÉ CINEMAS".

10. No Relatório de TCE 038/2021 (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 31.648,51, imputando à empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e às suas dirigentes Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto.

11. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 46). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 47, 48 e 49), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União.

12. Na instrução inicial (peça 55), manifestou-se discordância com relação ao valor do débito proposto pelo tomador de contas, propondo-se ajuste na definição da irregularidade em apuração, conforme o excerto a seguir:

13. Com relação ao débito, verifica-se que o valor correto a ser imputado aos responsáveis é de R\$ 33.207,49, na linha proposta no Relatório Complementar da e-TCE 1754/2021. Esse valor corresponde ao repasse integral (R\$ 27.672,91) acrescido da multa de 20%, prevista na Cláusula 12.1 do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015. Assim, faz-se necessária a retificação do aludido valor, na forma adiante proposta.

14. Outrossim, em relação à definição da irregularidade formulada pelo tomador de contas, tem-se por adequado proceder ao ajuste de forma a seguir proposto:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

15. Por conseguinte, propôs-se a citação dos responsáveis pela seguinte irregularidade:

15.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 9, 17, 18, 19, 20, 21, 33 e 40.

15.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986 e Cláusula 8.2 do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015.

15.2. Débito relacionado aos responsáveis Maria Celeste Leal, Márcia Valéria Leal Pinto e Vale do Café Cinemas Ltda:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/6/2017	33.207,49

15.2.1. Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

15.2.2. **Responsável:** Márcia Valéria Leal Pinto.

15.2.2.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

15.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

15.2.2.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, e complementá-la quanto a eventuais documentos faltantes, quando instada para tal, pelo órgão concedente.

15.2.3. **Responsável:** Maria Celeste Leal.

15.2.3.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

15.2.3.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

15.2.3.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, e complementá-la quanto a eventuais documentos faltantes, quando instada para tal, pelo órgão concedente.

15.2.4. **Responsável:** Vale do Café Cinemas Ltda.

15.2.4.1. **Conduta:** Não comprovar, por intermédio de suas dirigentes, a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

15.2.4.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

15.2.4.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis pela administração da pessoa jurídica tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a



prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, e complementá-la quanto a eventuais documentos faltantes, quando instada para tal, pelo órgão concedente.

16. Encaminhamento: citação.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 57), foi efetuada citação dos responsáveis, conforme a seguir detalhado:

a) Vale do Café Cinemas Ltda:

Comunicação: Ofício 12451/2023 – Seproc (peça 61)

Data da Expedição: 28/4/2023

Data da Ciência: **4/5/2023** (Rastreamento dos Correios) (peça 66)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).

Comunicação: Ofício 33495/2023 – Seproc (peça 68)

Data da Expedição: 26/7/2023

Data da Ciência: **1/8/2023** (peça 69)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).

Fim do prazo para a defesa: 16/8/2023

b) Maria Celeste Leal:

Comunicação: Ofício 12449/2023 – Seproc (peça 62)

Data da Expedição: 28/4/2023

Data da Ciência: **3/5/2023** (peça 65)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).

Fim do prazo para a defesa: 18/5/2023

c) Márcia Valéria Leal Pinto:

Comunicação: Ofício 12448/2023 – Seproc (peça 63)

Data da Expedição: 28/4/2023

Data da Ciência: **3/5/2023** (peça 64)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 58).

Fim do prazo para a defesa: 18/5/2023

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 70), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.



19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

21. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

22. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

23. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

24. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal e intercorrente ocorreu em **20/12/2018**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I), uma vez que não foi possível aferir a data em que as contas foram efetivamente prestadas.

25. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

25.1. Fase Interna:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Ofício de Diligência nº 55-E/2020-ANCINE/SPR/CAE, de 18/5/2020	18/5/2020	14
2.	Ofício nº 108-E/2020 – ANCINE/SPR/CAE	24/7/2020	15
3.	Despacho nº 170-E/2020/SEF/SPR/CAE	28/9/2020	17
4.	Nota Técnica nº 9-E/2020/SEF/SPR/CAE	27/10/2020	20
5.	Ofício nº 311-E/2020-ANCINE/SEF/SPR/CAE	5/11/2020	21
6.	Nota Técnica nº 14-E/2021/SEF/SPR/CAE	24/5/2021	26
7.	Ofício nº 399-E/2021/ANCINE/SEF/SPR	22/6/2021	27
8.	Edital de Notificação publicado no DOU de	16/11/2021	33
9.	Relatório de TCE 038/2021	15/2/2022	42
10.	Parecer da Auditoria Interna nº 11-E2022/AUD	18/2/2022	44
11.	Relatório Complementar da e-TCE 1754/2021	30/3/2022	40
12.	Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE Nº 1754/2021	4/4/2022	46

25.2. Fase Externa:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU	3/5/2022	-
2.	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	6/3/2023	-
3.	Conclusão de pronunciamento AudTCE	27/3/2023	-
4.	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	21/8/2023	

26. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, verifica-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos** entre cada qual. Portanto, na linha do entendimento do STF inicialmente mencionado e com base no regramento advindo com a Resolução TCU nº 344/2022, constata-se que, no presente caso, **não ocorreu a prescrição ordinária** (pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU).

27. Quanto à aferição da **prescrição intercorrente**, considera-se além dos atos apuratórios, acima listados, aqueles de índole meramente processual, verificando-se os seguintes eventos processuais que interrompem sua fluência, tanto na fase interna, quanto na fase externa da presente TCE.

28. Em sintonia com o entendimento firmado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente ocorrerá somente a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Assim, no caso concreto, a prescrição intercorrente tem como termo inicial a data de **18/5/2020** (item 25.1.1 supra), com a ocorrência do primeiro marco interruptivo em **24/7/2020**.



28.1 Fase Interna:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Ofício nº 108-E/2020 – ANCINE/SPR/CAE	24/7/2020	15
2.	Despacho nº 170-E/2020/SEF/SPR/CAE	28/9/2020	17
3.	Nota Técnica nº 9-E/2020/SEF/SPR/CAE	27/10/2020	20
4.	Ofício nº 311-E/2020-ANCINE/SEF/SPR/CAE	5/11/2020	21
5.	Nota Técnica nº 14-E/2021/SEF/SPR/CAE	24/5/2021	26
6.	Ofício nº 399-E/2021/ANCINE/SEF/SPR	22/6/2021	27
7.	Edital de Notificação publicado no DOU de	16/11/2021	33
8.	Relatório de TCE 038/2021	15/2/2022	42
9.	Parecer da Auditoria Interna nº 11-E2022/AUD	18/2/2022	44
10.	Relatório Complementar da e-TCE 1754/2021	30/3/2022	40
11.	Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE Nº 1754/2021	4/4/2022	46

28.2 Fase Externa:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU	3/5/2022	-
2.	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	6/3/2023	-
3.	Conclusão de pronunciamento AudTCE	27/3/2023	-
4.	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	21/8/2023	

11. Com base nos eventos processuais acima alinhados, e na linha do já mencionado Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, verifica-se que, entre eles **não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos, não se configurando, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente**, na forma do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022.

12. Por conseguinte, deve o processo seguir o fluxo ordinário de análise.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a data da irregularidade sancionada recaiu em **22/12/2018** (dia após o vencimento do prazo para prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

26.1. Vale do Café Cinemas Ltda., por meio do Ofício nº 108-E/2020 – ANCINE/SPR/CAE, de 24/7/2020, recebido em **21/8/2020** (AR à peça 16);

26.2. Maria Celeste Leal, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de **16/11/2021** (AR peça 32);

27. Márcia Valéria Leal Pinto, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de **16/11/2021** (AR peça 33).

Valor de Constituição da TCE

28. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 33.207,49, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 142/2022, 961/2021 e 138/2022, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS



RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Vale do Café Cinemas Ltda	006.745/2023-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 337, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683718, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO:VALE DO CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 140/2022)"] 020.670/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 330/2014, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683714, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: Cinemaxx Casario Shopping Vassouras 1 (nº da TCE no sistema: 1440/2022)"]
Maria Celeste Leal	006.751/2023-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 340, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686244, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO AEMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL 05/2015. PROJETO: SUL FLUMINENSE CINEMAS (nº da TCE no sistema: 137/2022)"] 006.745/2023-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 337, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683718, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO:VALE DO CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 140/2022)"] 020.670/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 330/2014, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683714, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: Cinemaxx Casario Shopping Vassouras 1 (nº da TCE no sistema: 1440/2022)"]
Márcia Valéria Leal Pinto	006.751/2023-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 340, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686244, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO AEMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL 05/2015. PROJETO: SUL FLUMINENSE CINEMAS (nº da TCE no sistema: 137/2022)"] 006.752/2023-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 98/2013, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 676345, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE APOIO FINANCEIRO PARA PAGAMENTO



	<p>PREMIO ADICIONAL DE RENDA CATEGORIA EXIBIDORA, PROJETO CINEMA XX IMPERAIL PARACAMBI. (nº da TCE no sistema: 1703/2022)"] 006.745/2023-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 337, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683718, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO:VALE DO CAFÉ CINEMAS (nº da TCE no sistema: 140/2022)"] 020.670/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 330/2014, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683714, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: Cinemaxx Casario Shopping Vassouras 1 (nº da TCE no sistema: 1440/2022)"] 005.807/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 325, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683715, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: CINEMAXX IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 961/2021)"] 005.837/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 318/2015, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686940, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO AEMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015. PROJETO: IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS. (nº da TCE no sistema: 138/2022)"] 007.969/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 30/2016, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 689790, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2016. COMPLEXO: IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 142/2022)"]</p>
--	---

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

32. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo



Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto

35. No caso vertente, os responsáveis foram validamente citados em seus endereços obtidos mediante pesquisas realizadas pelo TCU (peças 58, 59 e 60), nas bases de dados da Receita Federal. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada nos seguintes termos:

35.1. Vale do Café Cinemas Ltda: por meio do Ofício 33495/2023-TCU/Seproc (peça 68), **recebido** em 1/8/2023, conforme Comprovante de Rastreamento dos Correios à **peça 69**;

35.2. Maria Celeste Leal: por meio do Ofício 12449/2023 – Seproc (peça 62), recebido em **3/5/2023**, conforme AR à **peça 65**;

35.3. Márcia Valéria Leal Pinto: por meio do Ofício 12448/2023 – Seproc (peça 63), recebido em **3/5/2023**, conforme AR à **peça 64**.

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

38. Não obstante a revelia configurada no processo, foram os autos novamente revistos, em homenagem ao princípio da verdade real que informa o processo neste Tribunal, não se identificando qualquer elemento que infirmasse os fundamentos das citações realizadas.

39. É oportuno registrar que as manifestações dos responsáveis às peças 11, 18 e 19 não inovam no contexto examinado, porquanto nelas não se apresentou a documentação faltante para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

40. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do



Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, os responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

45. No caso em tela, não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015 configurou violação não só às regras legais (Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986 e Cláusula 8.2 do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015), como também os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que balizam a administração pública.

46. Não é demais rememorar o entendimento do TCU acerca da questão, exemplificado nos julgados a seguir:

Acórdão 7685/2022-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A omissão, na prestação de contas, **de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos** por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lind).

Acórdão 2681/2019-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER



Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

47. Depreende-se, portanto, que a conduta das dirigentes responsabilizadas, as Sras. Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda, Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 54.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda. (CNPJ: 12.259.599/0001-61), Maria Celeste Leal (CPF: 412.211.927-87) e Márcia Valéria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda. (CNPJ: 12.259.599/0001-61), Maria Celeste Leal (CPF: 412.211.927-87) e Márcia Valéria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Márcia Valéria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20) em solidariedade com Maria Celeste Leal e Vale do Café Cinemas Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/6/2017	33.207,49



Valor atualizado do débito (com juros) em 31/8/2023: R\$ 47.567,24.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda. (CNPJ: 12.259.599/0001-61), Maria Celeste Leal (CPF: 412.211.927-87) e Márcia Valéria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema – Ancine e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

i) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 31 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 2374-4